

**ESCRITÓRIO NACIONAL DE AUDITORIA
NATIONAL AUDIT OFFICE - NAO**

NORMAS DE AUDITORIA



TCE

Tradução do
Tribunal de Contas do Estado da Bahia - Brasil
Programa de Desenvolvimento da Auditoria - Escola de Auditoria Pública
Série de Traduções do TCE nº 03

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL

1995

Conselheiro Presidente
Adhemar Martins Bento Gomes

Conselheiro Vice-Presidente
Renan Rodrigues Baleeiro

Conselheiro Corregedor
Faustino Dias Lima

Conselheiros
Bernardo Spector
Filemon Matos
Antônio França Teixeira
Eliel Silva Martins

Chefe de Gabinete da Presidência
Carlos Vasconcelos Domingues

Assessor Chefe da Assessoria Jurídica
Roberto Maia de Atalde

Assessor Chefe da Assessoria de Planejamento
Eliana Moura Costa Menezes

Assessor Chefe da Assessoria Técnica
Edna Maria Delmondes de Carvalho

Secretário Geral
Telma Almeida de Oliveira

Coordenador do Programa de Desenvolvimento da Auditoria
Pedro Humberto Teixeira Barretto

Coordenador de Controle Externo da 1ª CCE
Vivaldo Evangelista Ribeiro

Coordenador de Controle Externo da 2ª CCE
Frederico de Freitas Tenório de Albuquerque

Coordenador de Controle Externo da 3ª CCE
Inaldo da Paixão Santos Araújo

Coordenador de Controle Externo da 4ª CCE
Ivonete Dionízio de Lima

Coordenador de Atos e Registros de Pessoal - COAP
Lilian Damasceno Ferreira Santos

Coordenador de Administração - CAD
Geraldo Mesquita de Figueiredo Barbosa

Chefe da Inspeção de Finanças - IF
Cleuza Catarina Magalhães Cerqueira

Diretor Geral - CEDASC
Sandra Bokor Ferreira Andrade Lima

**ESCRITÓRIO NACIONAL DE AUDITORIA
NATIONAL AUDIT OFFICE - NAO**

NORMAS DE AUDITORIA



TCE

Tradução do
Tribunal de Contas do Estado da Bahia - Brasil
Programa de Desenvolvimento da Auditoria-Escola de Auditoria Pública
Série de Traduções do TCE nº 03

Setembro 1995

Traduzido e reproduzido com a autorização do Escritório Nacional de Auditoria da Inglaterra - NAO, em 19 de junho de 1995.

EQUIPE DE PRODUÇÃO

Tradução: Maria Emiliana Passos, Maria Lúcia Ferreira Rodrigues, Maria Lina Menezes Maltez Garrido e Maria Thereza Borges da Silva, professoras indicadas pelo Instituto de Letras da Universidade Federal da Bahia

Revisão Técnica: Inaldo da Paixão Santos Araújo e Pedro Humberto Teixeira Barretto, auditores do Tribunal de Contas do Estado da Bahia

Digitação: Carla da Silva Souza

Diagramação e Impressão: J. Vergne e Cia LTDA.

National Audit Office (Londres).

Normas de Auditoria. Trad. Maria Emiliana Passos, Maria Lúcia Ferreira Rodrigues, Maria Lina Menezes Maltez Garrido, Maria Thereza Borges da Silva, 1ª ed. Salvador: Tribunal de Contas do Estado da Bahia, 1995.

6 p.

Título Original: "Auditing Standards"

1. Auditoria Pública: Inglaterra
 2. Administração Pública: Inglaterra
 3. Órgão Público: Inglaterra
- I. Escritório Nacional de Auditoria
 - II. Título

CDU 657.6 (420)

J. VERGNE

Apresentação

No continuado esforço de aprimorar o seu desenvolvimento técnico, o Tribunal de Contas do Estado da Bahia vem mantendo contato e convênios de cooperação cultural com diversos organismos de auditoria de outros países, entre eles o Escritório Nacional de Auditoria Integrada - NAO.

Com o objetivo de aperfeiçoar a metodologia de auditoria pública praticada no Brasil, e em comemoração do seu 80º Aniversário, este Tribunal oferece a tradução para o idioma português das "Normas de Auditoria" do NAO que versa, de forma sumarizada, sobre os requisitos básicos a serem seguidos pelos auditores que realizam auditoria pública.

*Conselheiro Adhemar Martins Bento Gomes,
Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Bahia
Setembro de 1995.*

Introdução

Ao Controlador e Auditor Geral - C&AG, responsável pelo Escritório Nacional de Auditoria, cabe, segundo as leis que estabelecem a sua competência, a responsabilidade de emitir pareceres sobre as Contas de todos os departamentos governamentais e de um grande número de outros órgãos do setor público. Ele também tem autoridade estatutária para examinar e relatar ao Parlamento sobre a economia, eficiência e eficácia com que os departamentos e outros órgãos utilizam seus recursos.

Ele decidiu que o trabalho do Escritório Nacional de Auditoria deve ser regulamentado por normas explícitas de auditoria. Elas resumem, para o Parlamento, para os órgãos auditados e para o próprio pessoal do Escritório, os elementos-chave que garantem a qualidade do trabalho. Essas normas incluem todo o trabalho do NAO (Escritório Nacional de Auditoria), inclusive exames de economia, eficiência e eficácia no uso dos recursos (auditoria de otimização de recursos: *value for money audit*) e foram endossadas pela Comissão de Contas Públicas da Câmara dos Comuns. Os pareceres de auditoria do C&AG declaram explicitamente que os trabalhos foram executados de acordo com as normas de auditoria.

As normas operacionais e de apresentação de relatório proporcionam uma visão dos princípios essenciais necessários à formulação de uma base sólida para as auditorias do NAO. Espera-se que estas normas estejam em consonância com as publicadas pelo Conselho de Práticas de Auditoria.

Elas são também complementadas por orientações mais específicas no Manual de Auditoria do NAO, em conformidade com os guias de auditoria do Conselho de Práticas de Auditoria. As normas do NAO aqui publicadas e uma orientação de apoio mais detalhada serão atualizadas de acordo com o trabalho em curso do Conselho de Práticas de Auditoria que visa a publicação de novas Instruções Normativas de Auditoria.

As normas em vigor do NAO não incluem exemplos da redação a ser usada nos pareceres de auditoria no momento da qualificação de um parecer de auditoria. Essas normas também se encontram no Manual de Auditoria do NAO, o qual dá uma orientação detalhada sobre as razões para se qualificar qualquer parecer de auditoria e a redação a ser usada. Além do mais, é uma prática do NAO complementar todas as qualificações com um relatório separado explicando as razões para tanto.

Todas as responsabilidades e encargos estatutários relativos ao trabalho do NAO recaem em primeiro lugar sobre o C&AG. Contudo, ele tem o poder de delegar a funcionários do alto escalão do NAO algumas das suas responsabilidades incluindo, em algumas situações, os pareceres sobre Contas. Conseqüentemente, a norma do NAO deve ser aplicada a todo o "staff" de auditoria do NAO. As normas, portanto, se referem ao "auditor" que inclui o C&AG como responsável pelo NAO. Foram escritas para serem aplicadas ao "staff" masculino; na prática elas se aplicam igualmente aos funcionários do sexo masculino e feminino.

Normas Operacionais do NAO

- ❶ A parte 1 destas Normas de Auditoria se aplica a todas as auditorias realizadas pelo NAO, incluindo exames de economia, eficiência e eficácia. A parte 2 se aplica às auditorias executadas com a finalidade de se emitir parecer sobre demonstrações financeiras ou relatórios estatutários sobre contas patrimoniais e de resultados.

Parte 1

Planejamento, controle e registro

- ❷ O auditor deve planejar, controlar e registrar seu trabalho adequadamente.

Evidências de auditoria

- ❸ O auditor deve obter evidências de auditoria suficientemente relevantes e confiáveis para que ele possa tirar conclusões adequadas.

Parte 2

Sistemas de Contabilidade

- ❹ O auditor deve verificar o sistema de registros e transações em curso do órgão auditado e avaliar a sua adequação como uma base para a preparação das demonstrações financeiras.

Controles internos

- ❺ Se o auditor deseja ter confiança nos controles internos, deve verificar e avaliar esses controles, realizando testes de conformidade em suas operações.

Revisão de demonstrações financeiras

- ❻ O auditor deve fazer a revisão das demonstrações financeiras de forma adequada para que, juntamente com as conclusões obtidas a partir de outras evidências de auditoria, possa ter uma base satisfatória para seus pareceres sobre essas demonstrações.

Normas para Elaboração de Relatórios do NAO

- ❶ A Parte 1 destas Normas de Auditoria se aplica a todas as auditorias realizadas para fundamentar os pareceres das demonstrações financeiras e, conforme as seções 2 e 4 da Lei dos Departamentos do Tesouro e de Auditoria de 1921, para fundamentar os relatórios anuais sobre as contas patrimoniais e de resultado. A Parte 2 se aplica a todos os testes de economia, eficiência e eficácia.

Parte 1 - Parecer de Auditoria

Parecer sobre demonstrações financeiras

- ❷ Ao concluir a auditoria das demonstrações financeiras, o auditor deve emitir um parecer dando sua opinião sobre aquelas demonstrações. O parecer deve expressar claramente:
- a. as demonstrações financeiras às quais ele se refere;
 - b. que a auditoria foi realizada de acordo com o estatuto pertinente ou outra regulamentação e de acordo com as normas do Escritório Nacional de Auditoria;
 - c. a opinião do auditor quanto a:
 - (i) **Dotação**, se as somas gastas foram aplicadas para os fins autorizados pelo Parlamento e se as contas orçamentárias apresentam de forma adequada as despesas e receitas relativas às dotações autorizadas para o ano ao qual elas se referem;
 - (ii) **Outras contas financeiras**, se as contas apresentam de maneira apropriada os recebimentos e pagamentos do órgão auditado para o período financeiro em questão;

(iii) **Contas preparadas em bases acumulativas**, se as demonstrações financeiras oferecem uma visão verdadeira e compatível com a real situação dos negócios no fim do período financeiro em questão e dos resultados das operações e, onde for aplicável, se oferecem uma visão do fluxo de caixa e dos lucros e perdas em relação ao período que findou.

③ O auditor deve qualificar seu parecer se não forem observados aspectos importantes, tais como:

- (i) nenhuma limitação ter sido imposta ao escopo e à condução da auditoria;
- (ii) somas de dinheiro terem sido gastas observando-se os propósitos pretendidos e terem sido realizadas as despesas de acordo com a autorização concedida;
- (iii) demonstrações financeiras apresentarem transações do respectivo órgão de modo apropriado ou darem uma visão verdadeira e compatível com a sua real situação;
- (iv) terem sido observadas todas as exigências, estatutárias ou não, para a prestação de contas e apresentação de relatórios.

O auditor deve resumir as razões para a qualificação de seu parecer de auditoria e, onde for relevante e prático, quantificar seus efeitos nas demonstrações financeiras. O auditor deve anexar a seu parecer um relatório separado sobre as circunstâncias e as razões para a qualificação.

Contas de resultado

④ O auditor deve apresentar à Câmara dos Comuns em relatório anual sobre o exame das contas de resultado.

Contas patrimoniais

- ⑤ O auditor deve apresentar à Câmara dos Comuns um relatório anual sobre o resultado do exame das contas patrimoniais.

Parte 2 - Exames de Economia, Eficiência e Eficácia

- ⑥ O auditor deve, sem restrições, apresentar à Câmara dos Comuns relatórios decorrentes dos exames realizados em conformidade com as exigências das seções 6 e 7 da Lei Nacional de Auditoria de 1983, em relação à economia, eficiência e eficácia com que os órgãos, aos quais aquelas seções se referem, utilizaram os recursos no cumprimento de suas funções.
- ⑦ O auditor deve, sem restrições, apresentar à autoridade competente relatórios decorrentes de exames realizados em relação à economia, eficiência e eficácia com que outros órgãos auditados utilizaram seus recursos no cumprimento de suas funções.

Para maiores informações sobre o NAO, sua organização e métodos de auditoria, contactar com o Centro de Informação (Information Center):

**National Audit Office
157-197 Buckingham Palace Road
Victoria
London SW1W 0SP**

Impresso pela Plain English Campaign, tel. (0663) 734541

Cópias da versão em português podem ser adquiridas sem custo, no Tribunal de Contas do Estado da Bahia, Centro Administrativo da Bahia, Plataforma 5, Salvador-Bahia-Brasil.